

Proc. TC-020.009/2005-4
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em resposta à diligência feita pela 7.^a Secex, a Câmara Municipal de Canápolis/BA informou que a escola objeto do Convênio n.º 93863/98 foi construída parcialmente, no Bairro Alto Formoso, sendo utilizada naquela data (1.º/07/2008) como sede do Poder Executivo por necessidade administrativa (fl. 46 do Anexo 2). Por sua vez, a prestação de contas do ajuste contém cópias de documentos das licitações realizadas para aquisição de materiais de construções para a obra da escola, de notas fiscais e cheques de pagamentos das respectivas despesas, de recibos de pagamento por prestação de serviços por pessoas físicas na execução da obra e, ainda, de documentos de compra de equipamentos.

2. Considerando que não houve vistoria no local pelo órgão concedente – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) –, essas informações indicam ter havido a construção de uma escola e a aquisição dos respectivos equipamentos, na forma originalmente prevista no convênio celebrado com o Município de Canápolis/BA, e não da construção de uma obra para sediar o Poder Executivo municipal. Além disso, as circunstâncias de a vigência do convênio ter ocorrido no período de 30/06/98 a 07/08/99 e de o termo de recebimento definitivo da obra ter sido firmado em 09/06/2000 constituem incerteza sobre a ocorrência de eventual desvio na utilização da escola no intervalo até 2008, ano a que se referiu a resposta da Câmara Municipal quanto ao uso da obra para sede municipal.

3. Nesse contexto, entende-se estar prejudicada a irregularidade de desvio de finalidade e a consequente atribuição de responsabilidade ao Município de Canápolis por ressarcir débito, pois, mesmo no caso de considerar-se indevida a utilização da obra como sede do Poder Executivo a partir de 2008, o ato irregular se restringiria à inobservância das funções originais da obra como unidade de ensino, para a qual caberiam medidas corretivas em cumprimento dos termos do convênio, sem abranger a necessidade de devolução dos recursos federais empregados na construção.

4. Tratamento distinto merecem os atos de responsabilidade do gestor signatário do ajuste na qualidade de Prefeito Municipal à época, Senhor Hélio José de Oliveira. Embora as licitações realizadas – Convites n.ºs 57/98, 67/98 e 6/99 – estivessem de acordo com o objetivo do convênio, seus objetos não abarcaram a contratação de serviços necessários ao emprego dos materiais de construção. Preferiu assim o gestor por iniciativa própria, à revelia do órgão concedente e sem previsão no instrumento de convênio, que a Prefeitura contratasse diretamente as prestações dos serviços de execução da obra.

5. Em ambos os casos – licitações e contratações diretas –, o exame da regularidade da liquidação das despesas se faz, em primeiro plano, pelo nexo de causalidade entre a fonte (conta corrente específica do convênio) e a destinação dos recursos (beneficiário dos pagamentos e respectivo vínculo com as compras e os serviços para a obra). Para os objetos das licitações, reputamos regulares os seguintes pagamentos que se fizeram aos legítimos vencedores dos certames para fornecimento dos materiais de construção, evidenciados pelos cheques a eles emitidos, no montante de R\$ 20.550,00 (quadro às fls. 174/175):

a) Marlon Sérgio de Oliveira Souza ou Romano's Madeira, no valor de R\$ 12.550,00, relativo ao cheque 912781 (entende-se que a emissão de nota fiscal posterior ao pagamento constitui irregularidade na liquidação da despesa, sem atingir o valor da despesa); e

b) Maria Luíza de Oliveira Souza ou Romano's Material de Construção, no valor de R\$ 8.000,00, pelo cheque 912784.

6. Ficam impugnados, então, os seguintes valores pagos a Célio de Oliveira Braz e à Prefeitura Municipal na aquisição de materiais, ante a ausência de nexo entre a atuação desses agentes e as despesas das licitações com aquele objeto (quadro às fls. 174/175): R\$ 3.087,00 (cheque 912782), R\$ 5.220,00 (cheque 912783), R\$ 6.000,00 (cheque 912785), R\$ 9.500,00 (cheque 912788) e R\$ 2.500,00 (cheque 912798). Computa-se também o valor indevido de R\$ 2.200,00, do cheque 912786 emitido em favor de

Maria Luíza de Oliveira Souza ou Romano's Material de Construção, por referir-se a nota fiscal anterior ao convênio. As parcelas irregulares de aquisição de materiais somam R\$ 28.507,00.

7. Em termos meramente formais, pode-se admitir como despesas de serviços da obra os valores pagos aos terceiros contratados diretamente, haja vista que a existência física do empreendimento autoriza o cômputo dessa parcela, subsistindo, todavia, como irregularidade sem débito o ato de exclusão do item de serviços das licitações realizadas. Da mesma forma, os equipamentos adquiridos da empresa Davidson de Oliveira França Multimáquinas estão compatíveis com o plano de trabalho aprovado no convênio, no valor de R\$ 507,00, pelo cheque 00005. O montante aceito de mão de obra e de equipamentos é de R\$ 24.893,00 (quadro às fls. 174/175).

8. Quanto ao débito no valor total das despesas impugnadas de R\$ 28.507,00, à data de 20/10/98, recai a correspondente responsabilidade de ressarcimento ao erário federal sobre o gestor do convênio no período de sua vigência, Senhor Hélio José de Oliveira. Esclareça-se que, mesmo no caso da parcela de débito referente ao cheque 912782 (R\$ 3.087,00), emitido em favor da Prefeitura Municipal, a responsabilidade de ressarcir o valor é do gestor que ordenou o pagamento, ante a falta de documentos probatórios de que a importância tivesse sido efetivamente apropriada ao patrimônio do ente municipal.

9. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica, por que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) excluir do presente processo a responsabilidade do Município de Canápolis/BA, em virtude da ausência de documentos probatórios de que o ente federado tivesse indevidamente auferido benefícios na execução do Convênio n.º 93863/98;

b) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Senhor Hélio José de Oliveira, condenando-o ao pagamento do débito de R\$ 28.507,00 aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), acrescido de atualizado monetária e juros a contar de 20/10/98, na forma da legislação em vigor, e aplicando-se ainda ao responsável a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da mesma lei; e

c) autorizar desde logo o parcelamento da dívida e a cobrança executiva, remetendo-se cópia da deliberação à instância indicada pela Unidade Técnica, nos termos dos incisos IV a VI às fls. 190/191.

Ministério Público, 10 de fevereiro de 2011.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral